



REVISTA INCLUSIONES

HOMENAJE A ALEKSANDAR IVANOV KATRANZHEV
Y NIKOLAY POPOV

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 7 . Número Especial

Enero / Marzo

2020

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Directores

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda

Universidad Católica de Temuco, Chile

Dr. Francisco Ganga Contreras

Universidad de Los Lagos, Chile

Subdirectores

Mg © Carolina Cabezas Cáceres

Universidad de Las Américas, Chile

Dr. Andrea Mutolo

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Brasil

Drdo. Maicon Herverton Lino Ferreira da Silva

Universidade da Pernambuco, Brasil

Editor Europa del Este

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev

Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza

Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado

Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos

Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera

Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González

Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy

Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz

Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya

Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

Universidad de Potsdam, Alemania

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín

Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía
Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu
Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez
Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie
Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar
Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo
Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto
Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo
Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia
Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar
Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau
Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg
Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez
Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire
Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera
Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre
Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura
Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros
Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández
Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango
Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut
Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa
Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo
Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Rumyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudos Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el
Deporte, Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

**REVISTA
INCLUSIONES**
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas
Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía
Santiago – Chile
Representante Legal
Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN

MEIO AMBIENTE INCLUSIVO COMO ASPECTO REVELADOR DA CIDADANIA

Drda. Flavia Möller David Araujo

Pontifícia Universidade de São Paulo, Brasil
fla.moller@hotmail.com

Ph. D. Luiz Alberto David Araujo

Pontifícia Universidade de São Paulo, Brasil
lada10@terra.com.br

Fecha de Recepción: 03 de octubre de 2019 – **Fecha Revisión:** 23 de octubre de 2019

Fecha de Aceptación: 13 de diciembre de 2019 – **Fecha de Publicación:** 01 de enero de 2020

Resumo

O presente artigo procura demonstrar que a tutela ambiental deve estar dentre as metas de um Estado Democrático. Não se pode imaginar que a tutela ambiental seja deixada de lado por um Estado que se pretenda democrático e pluralista. Se há preocupação com o meio ambiente, esse conceito não pode ser lançado de forma genérica a permitir que qualquer ação seja tomada como inclusiva e defensora de um meio ambiente democraticamente protegido.

Palavras-Chave

Meio ambiente – Estado – Cidadania – Brasil

Abstract

This paper seeks to demonstrate that environmental protection must be among the goals of a Democratic State. It cannot be imagined that environmental protection will be set aside by a democratic and pluralistic state. If there is concern for the environment, this concept cannot be broadly launched to allow any action to be taken as inclusive and defensive of a democratically protected environment.

Keywords

Environment – State – Citizenship – Brazil

Para Citar este Artículo:

Araujo, Flavia Möller David y Araujo, Luiz Alberto David. Meio ambiente inclusivo como aspecto revelador da cidadania. Revista Inclusiones Vol: 7 num Especial Enero-Marzo (2020): 01-07.

Licencia Creative Commons Attribution Nom-Comercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0)
Licencia Internacional



O Meio Ambiente Constitucional

A Constituição Federal de 1.988, reconhecendo a valoração da proteção ambiental, tratou de definir, de forma bastante minuciosa, as regras delimitadoras da proteção ambiental.

O aparente conteúdo genérico do texto fornece elementos para que se possa deduzir um conteúdo bastante claro da proteção desse bem.

Não é demais mencionar que a preocupação não se limita ao grupo hoje existente, mas se estende para as futuras gerações, como determina o artigo 225, da Constituição Federal.

Se há preocupação com as atuais e futuras gerações, a tutela do meio ambiente deve se preocupar não só com o presente, mas como o futuro, como é cediço.

O cuidado do constituinte, portanto, com o meio ambiente espalhou-se pelo texto constitucional.

Importante o reconhecimento, pela doutrina, de um conceito amplo de meio ambiente. Ensina José Afonso da Silva que meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”¹.

Édis Milaré, por sua vez, leciona que duas são as principais perspectivas de “meio ambiente” em seu sentido jurídico. Em sentido estrito, o meio ambiente seria a expressão do patrimônio natural e as relações deste com os seres vivos e entre eles. Na visão ampla, abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos, sendo o meio ambiente então a interação destes elementos (naturais, artificiais e culturais) de forma equilibrada, buscando o desenvolvimento da vida².

A Proteção Internacional e a Mudança do Paradigma Constitucional

Foi com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que realizamos uma verdadeira revolução normativa, ao permitir que tratados internacionais de Direitos Humanos fossem recebidos com status de emenda constitucional, respeitado o processo lá previsto³. Esse mecanismo, no entanto, em quinze anos de vigência, permitiu apenas que dois documentos ingressassem com tal situação, ou seja, equivalentes à uma emenda à Constituição. O primeiro deles, a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

¹ José Afonso da Silva, *Direito Ambiental Constitucional* (São Paulo: Malheiros, 1994).

² Edis Milaré, *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6ª edição (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009), 141.

³ Pela Emenda Constitucional nº 19, a hipótese prevista no parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição Federal, seria possível que um instrumento internacional de Direitos Humanos ingressasse como cláusula pétrea, se aprovado por três quintos de cada Casa, em dois turnos de votação. Reconheceu-se, agora formalmente, a equivalência do parágrafo terceiro do artigo quinto, ao artigo 60, que traz o processo de emenda à Constituição. Assim, respeitado o tema e respeitado o procedimento, há a abertura para a inclusão, nos direitos fundamentais, de instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

Com isso, o documento recebeu tratamento diferenciado e especial, ingressando no sistema com a hierarquia equivalente a uma emenda à Constituição. Outro documento, este recentemente, também foi aprovado nesta condição foi o Tratado de Marraqueche⁴.

Pela sua abrangência e pela sua importância, ficaremos com a análise do pioneiro instrumento, a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O documento internalizado tratou de cuidar dos direitos das pessoas com deficiência, procurando denunciar o preconceito, evitar a diferença de tratamento em razão da deficiência, dentre outros pontos.

Com o seu ingresso, diversos temas passaram a ter status constitucional, devido à abertura mencionada acima. Aprovado como equivalente à emenda à Constituição, incorpora-se ao texto, produzindo seus efeitos, como se Constituição fora.

Dentre seus diversos comandos, é importante mencionar, desde logo, que as definições ficam claras, como forma de evitar qualquer entendimento insuficiente de um futuro legislador ordinário nacional. O artigo 2º traz definições claras, para evitar qualquer tipo de deturpação (para mais ou para menos) dos comandos assegurados. Dentre as preocupações do documento internacional, encontraremos conceitos de “comunicação”, “língua”, “discriminação por motivo de deficiência”, “adaptação razoável” e “desenho universal”. Todos esses conceitos são trazidos pelo instrumento internacional e fazem parte da legislação atual, com status de emenda à Constituição.

Quis o Congresso Nacional trazer tais conceitos para a realidade brasileira. Como definir, por exemplo, o meio ambiente urbano⁵, uma das espécies reconhecidas pela doutrina como “o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por intermédio de equipamentos públicos”⁶, sem entender a ideia de “desenho universal” ou mesmo a noção de “adaptação razoável”?

Meio ambiente, portanto, está previsto de forma clara e inequívoca na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seguida, no artigo 9º, a Convenção trata de forma bastante minuciosa do tema da acessibilidade. Como pensar em um meio ambiente urbano, sem acessibilidade?

Assim, podemos afirmar que o meio ambiente deve proteger e garantir a acessibilidade, como forma de proteção de um grupo vulnerável. E que o desenho universal é objetivo a ser seguido pelo Estado. Tudo isso, ainda no plano constitucional. Ocorre que o legislador ordinário não entendeu suficientes as regras da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência; tratou de esclarecer e detalhar os princípios convencionais em norma ordinária, que tem o fito de completar os comandos genéricos (mas claros e inequívocos) da Convenção.

⁴ Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261/2015 e pelo Decreto Presidencial nº 9.522/2018.

⁵ “A tutela do meio ambiente urbano concretiza-se por via da proteção de seus elementos construídos (p. ex. uma praça, parque, equipamentos urbanos etc.), assim como dos naturais (ar, solo, água, flora e fauna) e culturais (bem imóvel tombado) ali inseridos. Essa proteção é, no geral, regulamentada em normas ambientais e urbanísticas”. Edis Milaré, *Direito do Ambiente: a gestão ambiental...*

⁶ José Afonso da Silva, *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. (São Paulo: Malheiros, 2003), 19.

E, para tanto, tratou de garantir a minudência e a especificidade com uma lei ordinária: o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamado de Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência⁷.

A Proteção Ambiental da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência

Ao garantir a acessibilidade, a mencionada lei tratou de garantir o acesso às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Garantiu acessibilidade como um bem protegido constitucional e convencionalmente. Aliás, a Constituição Federal do Brasil já garantia a acessibilidade, principalmente, em seu artigo 244⁸. Ou seja, tratou de garantir para o futuro (nos termos da lei – é verdade, que a lei demorou doze anos para ser feita, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.) e para os bens que já existiam.

A Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência tem capítulo importante e muito detalhado sobre a acessibilidade.

O capítulo, na verdade, altera a tutela do meio ambiente urbano (e, rural, em alguns casos). Ou seja, estamos diante de uma disciplina de matriz constitucional, que cuida do meio ambiente a permitir que ele seja utilizado de forma democrática e inclusiva.

Isso confirma que o meio ambiente inclusivo, que foi garantido constitucionalmente, também garantido (como não poderia deixar de ser) legalmente. Isso para se afastar a dificuldade de, muitas vezes, deixar-se de aplicar uma norma constitucional por assumir sua generalidade. No caso, a norma constitucional foi reforçada pela norma convencional, recebida de forma adequada pelo parágrafo terceiro, do artigo quinto, como visto.

E ainda, foi detalhada pela Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, que traz particularidades sobre o tema, exigindo acessibilidade e garantindo, como forma de reflexo da inclusão, normas próprias para a definição de meio ambiente.

Não se pode deixar de ler a Constituição Federal, sem ler a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. E não se pode deixar de ler tais documentos, sem as especificações da mencionada lei ordinária.

A Proteção Ambiental da Acessibilidade

O legislador ordinário, cumprindo seu papel e a determinação constitucional, elegeu o tema da acessibilidade como um dos títulos da Lei. Não cuidou apenas de “jogá-

⁷ Não é correto chamar a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência como LBI, iniciais de Lei Brasileira da Inclusão. O nome completo deve ser mencionado. Há muitos outros grupos que necessitam de inclusão. No caso, a inclusão da pessoa com deficiência se faz por essa lei. Mas teríamos que ter outras tantas leis para a inclusão de tantos outros grupos. Por isso, o correto é denominar a lei por seu nome completo: Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, aliás, como consta do Diário Oficial da União e no site da Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20institu%C3%ADda%20a,Pa r%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Consulta em 05 de novembro de 2019, 09:00.

⁸ “Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

la” em um artigo ou de dá-la um tratamento singelo. Deixou para tratá-la em um título específico, revelando a clara importância do tema. Há, portanto, um capítulo inteiro dedicado ao tema. Desta forma, seria importante analisarmos quais as partes constantes desse título, que aparecem como Capítulo.

Inicia-se com “Disposições Gerais”. Verifica-se aqui que, qualquer modificação, construção, ampliação deve ser limitada pelas regras da acessibilidade. O Poder Público (e os particulares) recebem comando claro que devem obedecer ao tema da acessibilidade. Isso significa que qualquer construção posterior, sem acessibilidade plena, conforme definido pela Lei, deve ser impugnada pelos órgãos próprios, como os responsáveis pela tutela ambiental, inclusive. A proteção do meio ambiente urbano será desatendida, caso os requisitos da lei não tenham sido obedecidos, de desenho universal a barreiras simples, como degraus, por exemplo.

O Capítulo II trata da acessibilidade quanto à informação e à comunicação. O conceito de meio ambiente não se resume à proteção da natureza. Há o meio ambiente urbano. E a comunicação e o acesso à informação fazem parte desse direito, que se completa com o direito-base, a proteção ambiental. Como imaginar-se um direito ambiental assegurado, quando a pessoa não pode ter acesso à comunicação e nem tampouco à informação.

Por isso, o Capítulo II, trata do tema e garante a acessibilidade. Portanto, ao lado das disposições gerais, encontramos normas próprias do direito à informação. Sem informação ou sem comunicação, não será possível proteger o meio ambiente. E nem tampouco exercer a cidadania.

A acessibilidade digital também está assegurada, como forma de cumprimento de um meio ambiente acessível e saudável. Neste conceito de meio ambiente urbano, encontramos exigências fixadas na lei. Sites, programas, devem ter acessibilidade sob pena de não permitirem um acesso adequado às pessoas com deficiência.

O Capítulo IV traz regra clara diretamente ligada ao meio ambiente urbano. Se a pessoa com deficiência tem direito de votar e de ser votada, como garantido pelo sistema, como podemos imaginar locais de votação sem acessibilidade? Que meio ambiente urbano seria esse em que uma pessoa cadeirante teria que ser carregada ao andar superior de um edifício requisitado para poder cumprir seu direito-dever de votar?

É nesse tópico que encontraremos a correta normativa que permite que a pessoa com deficiência seja acompanhada de pessoa de sua confiança, se assim desejar, para que possa formalizar sua participação política. É o que reza o artigo 76, em seu inciso IV. Entre um possível rompimento do segredo do voto e o direito à participação no processo eleitoral, a critério da pessoa com deficiência, a lei escolheu o direito à participação política, em evidente acerto.

IV – garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

Do Meio Ambiente Inclusivo

Portanto, se pretendemos cuidar do meio ambiente urbano, não podemos imaginar que ficaríamos de fora da tutela um percentual (como afirmado no último Censo) de 23,9% de pessoas com deficiência⁹.

Sendo assim, quando se fala em proteção ambiental, não podemos apenas pensar no meio ambiente natural, uma das espécies fruto de preocupação mais efetiva da tutela ambiental. Esse meio ambiente, como visto acima, engloba o meio urbano. E, como tal, tem regras claras a ser seguidas.

Garantir um meio ambiente saudável é garantir um meio ambiente inclusivo. Inclusão e saudabilidade devem estar juntas para permitir uma utilização correta da proteção ambiental.

Como imaginar, para um cadeirante, um meio ambiente com barreiras urbanas? Podemos falar em meio ambiente saudável? E não precisamos olhar com muita atenção para tais fatores. Basta ver a situação das nossas calçadas, esburacadas, desniveladas, impedindo o trânsito das pessoas com deficiência de locomoção.

Apenas para mencionar a gravidade da falta de um meio ambiente urbano saudável, citamos a reportagem do jornal Folha de São Paulo, datado de 27 de outubro de 2019. Poucas são as calçadas na Capital do Estado de São Paulo que atendem à largura mínima. Ou seja, falta de proteção ambiental em quase toda a cidade. São 41% das calçadas que descumprem a norma ambiental protetiva.

Por que devemos deixar de nos preocupar com o meio ambiente urbano? E, nesse caso, porque deveríamos deixar de cuidar das calçadas. Estamos falando da maior cidade do país. E o índice é assustador, ou seja, entre 10 calçadas, 4 impedem a boa circulação!

Como podemos falar em meio urbano respeitado quando nem as calçadas (que permitiriam a circulação) trazem a largura mínima exigida!

O exemplo revela o descuido com o meio ambiente urbano. E o meio ambiente inclusivo. Como imaginar que um cadeirante consiga chegar a seu destino (mesmo que seja um ponto de ônibus próximo a sua casa), sem calçada adequada?

Portanto, quando falamos em proteção ambiental, não temos apenas o cuidado de analisar a proteção dos mananciais, florestas, vegetação e clima. Há valores que também devem manter a atenção do intérprete. Determinados valores, no entanto, não são correntes e não são o centro da preocupação.

Como visto acima, esse descaso pode ser visto, na maior cidade do país, em relação às calçadas. É um sintoma claro de descumprimento dos preceitos ambientais urbanos.

⁹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/16794-pessoas-com-deficiencia-adaptando-espacos-e-attitudes>

O presente artigo, portanto, não se limita a incentivar o cuidado com o meio ambiente natural. Mas tem a finalidade de revelar outras facetas do mesmo conceito de meio ambiente, reconhecido pela doutrina, que não tem recebido tanta atenção. Não há uma hierarquia entre os tipos de meio ambiente. Não há uma tendência para proteger uma determinada situação. Todos os tipos de meio ambiente, inclusive do trabalho, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, devem ser protegidos.

O artigo visa iluminar uma parte que, vez ou outra, é escondida pela predominância do interesse pelo meio ambiente natural, mais do que legitimada. No entanto, não podemos olvidar as outras facetas do mesmo bem, tão importante quanto a primeira.

Referências Bibliográficas

Araujo, Flavia Möller David. O Licenciamento Ambiental no Direito Minerário. Verbatim: São Paulo. 2016.

Araujo, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência. 4ª edição. Brasília: Ministério da Justiça. 2011.

Antunes, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

Milaré, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

Silva, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2003.

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/16794-pessoas-com-deficiencia-adaptando-espacos-e-atitudes>

CUADERNOS DE SOFÍA EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.